



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1169/2020

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.480** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

CÓPIA



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.480
PROJETO DE LEI Nº 99/2020
Autor: VER. GALBA NETTO

**REGULA A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO
ENTRE MOTORISTA E COBRAR DE
ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Os motoristas de ônibus que operam no sistema de transportes urbanos no município de Maceió, em razão da sua atividade complementar, poderão, cumulativamente, exercer atividades as atividades relacionadas a de cobradores.

§1º As empresas prestadoras do serviço de transporte municipal de ônibus disponibilizarão àqueles colaboradores que ocupam a função de cobrador, oportunidade gratuita de formação profissional pelo Serviço Social do Transporte – SEST e/ou Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com a finalidade de realocá-los para novas atividades.

§2º O §1º não se aplica aos cobradores que, no curso do período desta lei, praticar falta grave que justifique a sua demissão, nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhista – CLT.

Art. 2º Durante a vigência desta lei fica vedado o pagamento, no interior dos ônibus, em papel-moeda ou moeda-metálica.

§1º As empresas de transporte coletivo urbano do município de Maceió ficarão responsável pela disponibilização de pontos de venda de e-ticket, além dos meios eletrônicos necessários, de modo a substituir a forma de pagamento das passagens de ônibus em papel- moeda.

§2º As empresas de transporte coletivo urbano do município



CÂMARA
Municipal de Maceió

disponibilizarão pontos de venda na modalidade virtual, a fim atender eficientemente a população do município de Maceió.

§3º Aos usuários e turistas deste município serão disponibilizados o cartão cidadão, sendo a responsabilidade para a confecção e distribuição das empresas de transporte coletivo urbano

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará as empresas concessionárias, cronologicamente, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do efetivo recebimento da notificação;

II – em caso de reincidência, multa no montante de 600 (seiscentos) UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas;

III – cassação da concessão após reincidência da previsão do inciso II.


Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º As disposições em contrário ficam automaticamente revogadas

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente


MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente


**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


CARLOS B FALCÃO BREDA
1º Secretário


JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário